Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7416/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17438/2013
PROTOCOLO	:	1452230
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2013
CONTRATADA	:	INDÚSTRIA DE FOGOS TREMULANTE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 44/2013
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO NA FESTA DO CINQUENTENÁRIO DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	:	R$ 62.491,00
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 44/2013 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 68/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Indústria de Fogos Tremulante Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para a realização de show pirotécnico na festa do cinquentenário do município.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANC n. 17018/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 4519/2014, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos já praticados.

DA DECISÃO

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 4519/2014, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos autos em razão da afixação no mural do aviso da licitação, que a seu ver não atenderia ao princípio constitucional da publicidade.

Em que pese o respeitável entendimento daquele Ministério Público de Contas, com a máxima *vênia* permitida, ouso discordar da opinião proposta, eis que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, haja vista o espaço de notícias ser considerado local público e de amplo acesso para a sociedade, consoante dispõe o art. 22, § 3º, da Lei das Licitações e Contratos.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

Verifica-se, portanto, o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Sendo assim, com fundamento no art. 10, IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 44/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, *a*, do RITC/MS);

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 68/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs